



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proposição:

Projeto de Lei de nº 102/2023

Lei nº
/2023

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE RO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

DISTRIBUIÇÃO


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Ofício Nº 296/GAB-PMIO/2023

Itapuã do Oeste, 08 de dezembro de 2023.

Ao: Poder Legislativo Municipal
Exma. Sra. **Rose Lopes dos Santos de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal.
Itapuã do Oeste RO.

Assunto: Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho pelo presente, enviar a essa Egrégia Casa de Leis a **MENSAGEM nº 102/2023**, Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica. conforme segue a Mensagem e o Projeto em anexo.

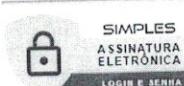
Certo de podermos contar com a vossa atenção, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
PREFEITO DE ITAPUÃ DO OESTE

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000

Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 08/12/2023 às 11:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID 260029 e o código verificador 5DD0A511.


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

MENSAGEM N° 102

Senhora Presidente, e
Nobres Vereadores;

Estamos encaminhando para a apreciação dessa Coletada Câmara Municipal, o Projeto de Lei que tem o objetivo o parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica, à dificuldade que estamos enfrentando para receber débitos em atraso dos municípios, neste sentido, a Prefeitura de Itapuã, através da Secretaria de Fazenda, estará ofertando desconto especial nos débitos tributários e não tributários, onde serão reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2022 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais.

Esse parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/03/2024, trata-se de uma forma de motivar os municíipes a se organizarem com seus débitos e melhorar consideravelmente a arrecadação municipal, diante do cenário atual a qual estamos atravessando.

Dessa forma, necessária a aprovação dessa propositura, na qual colocamos a apreciação dos nobres legisladores.

Itapuã do Oeste, 08 de Dezembro de 2023.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO EXECUTIVO

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 08/12/2023 às 11:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID 260035 e o código verificador 04F0745D.

Docto ID: 260035 v1



Este documento é o nº 102 de 08/12/2023, assinado na forma do Decreto nº 2.043/2020 (ID: 260035 e CRC: 04F0745D).
ID: 260065 e CRC: 69011715



Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna, 1425 - CENTRO
www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	102	08/12/2023
ID:	260065	Processo
CRC:	69011715	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	LUCELIA MARIA BATISTA	
Criação:	08/12/2023 11:34:09	Finalização: 08/12/2023 11:34:35
MD5:	4E3FF0903D89FBF0939DB87BD5D9D5AD	
SHA256:	580A12EDB36D5724085402129F3C92CFD268199EFBCD0FE790CC938A5D9F9641	
Súmula/Objeto:	Ofício Nº 296/GAB-PMIO/2023	
INTERESSADOS		
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE/RO	ITAPUÁ DO OESTE	RO
Ofício		08/12/2023 11:34:09
ASSUNTOS		
Ofício		08/12/2023 11:34:09
DOCUMENTOS RELACIONADOS		
Ofício 296		08/12/2023
		260029

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 260065 e o CRC 69011715.

Projeto Lei

Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã DOeste RO, na forma e condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Serão reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2022 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

I - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais em parcela única:
a) Até 15 de janeiro de 2024, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
b) Até 15 de fevereiro de 2024, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
c) Até 15 de março de 2024, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;

II - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais de forma parcelada:
a) Em até 12 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
b) Em até 24 meses, com redução de 40% (Quarenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
c) Em até 48 meses, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e multas de mora, calculados até a data do primeiro pagamento.

III - Para os débitos que se encontram já parcelados:

a) Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;
b) Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, e em



caso de parcelamento, o contribuinte deverá recolher a 1^a parcela no montante não inferior a 20% do valor do débito consolidado.

IV Para os débitos de natureza não tributaria:

- a) Para recolhimento em cota única, obedecerá a redução e prazos previstos no inciso I;
- b) Para o recolhimento parcelado, obedecerá a redução e prazos do inciso II.

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os valores inscritos em dívida ativa do município, as decisões definitivas prolatadas pelo TCE RO, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

Art. 2º - O ingresso ao parcelamento especial com seus benefícios dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

- I Requerimento, a ser disponibilizado pela Fazenda Municipal;
- II O deferimento se dará automaticamente pelo pagamento da cota única ou da assinatura do termo de parcelamento;
- III A adesão ao parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/03/2024.

Art. 3º - O parcelamento previsto nesta Lei, quando de seu deferimento deverá ser recolhida pelo contribuinte em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcelas mensais subsequentes ao pagamento da primeira parcela, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 4º - A Adesão ao benefício importa em reconhecimento da dívida e a incondicional desistência definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

§ 1º - Os benefícios desta lei somente abrangerão o saldo devedor existente;

§ 2º - Os benefícios desta lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição;

§ 3º - A redução prevista nesta lei não se aplica aos créditos objetos de transação e de compensação.

§ 4º - O atraso no pagamento das parcelas, por um período superior a 60 dias, implicará na rescisão do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma da Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 5º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suspender as execuções fiscais em curso durante o período do parcelamento com pagamento regular.

I Em caso de não pagamento das parcelas pelo contribuinte, dar-se-á continuidade a execução fiscal;

II Todos os créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento, inclusive os parcelados não pagos serão encaminhados para protesto e posterior execução fiscal na forma regulamentar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste, 08 de dezembro de 2023.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO



Este é o documento digitalizado da Lei 102 de 08/12/2023, assinado na forma do Decreto nº 2.043/2020 (ID: 260047 e CRC: 0D35B0EB).

ID: 260066 e CRC: C38A8D0B

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 08/12/2023 às 11:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **260047** e o código verificador **0D35B0EB**.

Docto ID: 260047 v1



Este documento é de conformidade com a Lei 102 de 08/12/2023, assinado na forma do Decreto nº 2.043/2020 (ID: 260047 e CRC: 0D35B0EB).
ID: 260066 e CRC: C38A8D0B



Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna, 1425 - CENTRO
www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto	102	08/12/2023
ID:	260066	Processo
CRC:	C38A8D0B	
Processo:	0-0/0	
Usuário:	LUCELIA MARIA BATISTA	
Criação:	08/12/2023 11:34:42	Finalização: 08/12/2023 11:35:03
MD5:	7C61B0C3E26FD9DBC446B714A63237AB	
SHA256:	7FC1681F69B0BC86154F2D36317EC29915DA95C554F5475D7E3148E322081619	
Súmula/Objeto:	Ofício Nº 296/GAB-PMIO/2023	
INTERESSADOS		
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE/RO	ITAPUÁ DO OESTE	RO
		08/12/2023 11:34:42
ASSUNTOS		
Oficio		08/12/2023 11:34:42
DOCUMENTOS RELACIONADOS		
Oficio 296		08/12/2023
		260029

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 260066 e o CRC C38A8D0B.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°/2023

Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

- “O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº /2023, de autoria do Poder Executivo, que, 2023 “DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE RO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei do executivo nº /2023, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Vereador/membro



PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº/2023
Autoria: Executivo Municipal

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

- Trata-se de Projeto de Lei nº /2023, de autoria do Poder Executivo, que, “DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE RO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

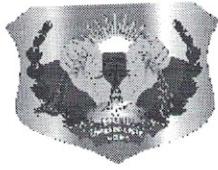
Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei do executivo, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.

Sala das Comissões.

AILTON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N 102/2023

AUTORIA: EXECUTIVA MUNICIPAL

Inicialmente, faz se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal 102/2023, de autoria do poder executivo municipal:

"DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS A FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO, NA FORMA E CONDIÇOES QUIE ESPECIFICA.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei 102/2023, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relator e membro decide:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

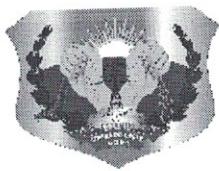
SALA DAS COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

HILBERTO PASCOAL

PRESIDENTE

ANTONIO COSTA SENA

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI N 102/2023

AUTORIA: EXECUTIVA MUNICIPAL

Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal 102/2023, de autoria do poder executivo municipal:

"DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS A FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO, NA FORMA E CONDIÇOES QUE ESPECIFICA.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANTONIO COSTA SENNA

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER DO MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 102/2023
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Membro da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta o parecer nos termos seguintes.

Trata – se do Projeto de Lei Nº 102 /2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, que,

“Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã D Oeste RO, na forma e condições que especifica”

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do presente, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do regimento, cito:

Art. 219 - As preposições serão distribuídas:

I – Obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade constitucional, juricidade e de técnica legislativa;

Portanto, após analisar o contexto deste Projeto de Lei, verifica – se que o presente projeto de lei, está absolutamente adequado com as técnicas necessárias, o MEMBRO da CCJR opina que o referido projeto poderá ser analisado e votado em plenário.

SALA DE COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2023


JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Votação do projeto de lei 1021/23

LEITURA (X)	VOTAÇÃO (X)			
VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena		✓		
Ailton José da Silva	✓			
Fabio J. da Silva Ferreira Vereador Vice-Presidente	✓	✓		
Hilberto Pascoal Pereira		✓		
Ivan Carlos T. de Oliveira	✓			
Jefferson Eduardo O. Azevedo			✓	
Lucas Santana Fiúza 2º secretário	✓			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	✓			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	05
NÃO	02
Abstenções	01
Ausente	

Aprovado	✓
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 14 de dezembro de 2023.

Rose L. dos Santos Oliveira
Rose L. dos Santos Oliveira
Vereadora Presidente

Fábio J. da Silva Ferreira
Fabio J. da Silva Ferreira
Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira
Minéia da Silva Pereira
1º secretária

Lucas Santana Fiúza
Lucas Santana Fiúza
2º secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

AUTOGRAFO Nº 111/2023
PROJETO LEI 102/2023

Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã DOeste RO, na forma e condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Serão reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2022 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

I - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais em parcela única:

- a) Até 15 de janeiro de 2024, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- b) Até 15 de fevereiro de 2024, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- c) Até 15 de março de 2024, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;

II - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais de forma parcelada:

- a) Em até 12 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- b) Em até 24 meses, com redução de 40% (Quarenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- c) Em até 48 meses, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e multas de mora, calculados até a data do primeiro pagamento.

III - Para os débitos que se encontram já parcelados:

- a) Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;
- b) Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, e em



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

caso de parcelamento, o contribuinte deverá recolher a 1^a parcela no montante não inferior a 20% do valor do débito consolidado.

IV Para os débitos de natureza não tributaria:

- a) Para recolhimento em cota única, obedecerá a redução e prazos previstos no inciso I;
- b) Para o recolhimento parcelado, obedecerá a redução e prazos do inciso II.

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os valores inscritos em dívida ativa do município, as decisões definitivas prolatadas pelo TCE RO, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

Art. 2º - O ingresso ao parcelamento especial com seus benefícios dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I Requerimento, a ser disponibilizado pela Fazenda Municipal;

II O deferimento se dará automaticamente pelo pagamento da cota única ou da assinatura do termo de parcelamento;

III A adesão ao parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/03/2024.

Art. 3º - O parcelamento previsto nesta Lei, quando de seu deferimento deverá ser recolhida pelo contribuinte em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcelas mensais subsequentes ao pagamento da primeira parcela, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 4º - A Adesão ao benefício importa em reconhecimento da dívida e a incondicional desistência definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

§ 1º - Os benefícios desta lei somente abrangerão o saldo devedor existente;

§ 2º - Os benefícios desta lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição;

§ 3º - A redução prevista nesta lei não se aplica aos créditos objetos de transação e de compensação.

§ 4º - O atraso no pagamento das parcelas, por um período superior a 60 dias, implicará na rescisão do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma da Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 5º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suspender as execuções fiscais em curso durante o período do parcelamento com pagamento regular.

I Em caso de não pagamento das parcelas pelo contribuinte, dar-se-á continuidade a execução fiscal;

II Todos os créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento, inclusive os parcelados não pagos serão encaminhados para protesto e posterior execução fiscal na forma regulamentar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

Itapuã do Oeste, 15 de dezembro de 2023.

ROSE LOPES DOS
SANTOS
OLIVEIRA:60705531287

Assinado de forma digital por
ROSE LOPES DOS SANTOS
OLIVEIRA:60705531287
Dados: 2023.12.19 14:29:19 -04'00'